

PORTARIA Nº 157 DE 15 DE JULHO DE 1982 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 16/07/1982)

[Revogada pela Portaria nº 1.308/89.](#)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de editar normas complementares do RICM vigente, aprovado pelo Decreto nº 28.593, de 30 de dezembro de 1981, com as alterações posteriores, no tocante à sistemática fiscal aplicável às operações que envolvam as espécies de gado e produtos comestíveis resultantes de seu abate, e que discrimina,

RESOLVE

1. O ICM inicialmente nas saídas sucessivas de gado bovino, suíno, ovino e caprino em pé, promovidas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) a sua saída para fora do Estado, ressalvados os casos de exposições de animais de raça, "recursos de pasto" e isenção das operações relativas a reprodutores ou matrizes de bovinos, suínos, ovinos e bufalinos, puros de origem ou puros por crusa, observadas as regras dos artigos 297, 298 e 303 do RICM vigente;

b) a sua entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador situados neste Estado;

c) a sua saída para outro contribuinte não inscrito ou não habilitado para operar no regime de diferimento, salvo se destinada a produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial - § 2º do artigo 16 do mencionado Regulamento -, porém inscrito no respectivo cadastro, como exigido no artigo 56 desse diploma legal;

d) a sua saída para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente.

1.1. Conceitua-se gado bovino, para os efeitos desta Portaria, a espécie denominada búfalo.

2. São responsáveis pelo pagamento do imposto diferido:

a) o remetente, nas saídas de gado bovino, suíno, ovino ou caprino para fora do Estado ou para contribuinte não inscrito ou não habilitado;

b) o abatedor ou industrializador, na entrada de gado bovino, suíno, ovino ou caprino em seu estabelecimento;

c) o remetente, nas saídas de gado bovino, suíno, ovino ou caprino para abate ou industrialização em outro estabelecimento, próprio ou de terceiro por conta do remetente.

3. O pagamento do imposto diferido será efetuado:

- a)** no ato do despacho do gado em pé ou abatido, exceto no caso de alínea seguinte;
- b)** mensalmente, conforme a escrita fiscal, no mês seguinte ao do encerramento do estágio de diferimento, e nos mesmos prazos previstos para o pagamento do imposto referente às operações normais do contribuinte responsável, porém através de documentos de arrecadação distintos.

4. A exigência de pagamento do imposto diferido, após encerrada a etapa final prevista para o diferimento, independe de qualquer ocorrência superveniente, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

4.1. Nas operações contempladas com diferimento do ICM, não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais.

4.2. Nas saídas do gado em pé ou abatido, de estabelecimento que emitir nota fiscal com destaque do ICM, obrigatoriamente haverá juntada do respectivo DAE, com observância das normas contidas nas alíneas "a" e "b", inciso I, § 8º do artigo 12 do RICM em vigor, a menos que a conta corrente fiscal acuse saldo disponível e se adote a faculdade conferida pelo inciso II desse parágrafo.

5. Estão isentas, até 31 de dezembro de 1982, as saídas internas, efetuadas por estabelecimento varejista, de carne bovina, bufalina, ovina e caprina, bem como de outros produtos comestíveis resultantes da respectiva matança, desde que a mercadoria tenha sido adquirida regularmente e tributada, na etapa anterior de circulação, à base de alíquota interna.

5.1. Igualmente, durante o mesmo período, esse favor fiscal se estende às saídas de carne suína, mas em estado natural, resfriada ou congelada, bem como dos subprodutos comestíveis (miúdos), nas mesmas condições e decorrentes do abate de gado suíno, desde que tais operações sejam promovidas por estabelecimento retalhista que tenha adquirido, ou recebido as referidas mercadorias por transferência de outro estabelecimento, com imposto calculado pela alíquota interna.

5.2. A complementação do imposto, em razão da diferença de alíquota, para fruição do benefício, deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao da primeira operação efetuada neste Estado, e incidirá sobre o valor da operação anterior.

5.3. Considera-se estabelecimento varejista, para efeito desta isenção, aquele que, ou também, sem esporadicidade, vender a retalho, diretamente a consumidor final, as mercadorias mencionadas inclusive quando destiná-las, nessa qualidade, a hotéis, restaurantes, hospitalares, colégios, pensões e corporações militares.

6. Os estabelecimentos exclusivamente varejistas, pelas operações isentas com os produtos aludidos no item 5, ficam desobrigados de escrituração das notas fiscais

respectivas, devendo, todavia, colecioná-las em pastas, em ordem numérica e cronológica, para pronta exibição ao Fisco.

6.1. Não se incluem nesta regra os demais estabelecimentos considerados varejistas, que promoverão os lançamentos fiscais nas colunas dos livros próprios e sob os títulos: "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO-OUTRAS" e "OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO - ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS".

7. A aquisição ou recebimento de gado, carne e demais produtos comestíveis da matança, já referidos, desacompanhados de documentação fiscal própria, torna o estabelecimento recebedor responsável pelo imposto incidente em operação anterior, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8. Para cálculo de cobrança do imposto sobre os gados em pé, mencionados neste ato, observar-se-ão os valores de pauta fiscal fixados pelo órgão competente.

8.1. A base de cálculo estabelecida poderá ser diferenciada, em relação à gado bovino, considerando-se o nível médio de arrobação do criatório de determinadas regiões.

8.2. A pauta fixada indicará o valor tributável, por cabeça, tendo em vista o peso médio e o preço de arroba do bovino, para abate, vigente no mercado.

8.3. Na pesquisa mercadológica de preço deverá ser considerado o valor do imposto, que integra a base de cálculo.

8.4. Nas operações que tenham como objeto o gado bovino para cria ou recria, destinado a outro Estado, bem como nas realizadas ao desabrigo do regime de diferimento, o imposto será calculado com base em pauta fiscal, tendo em vista a idade da rês.

9. Nas operações internas subsequentes à tributada com base no valor da pauta dos gados para abate, aludidos, será mantido o mesmo valor para efeito de tributação, não mais se onerando a parcela acrescida de revenda, devendo, porém, a Fiscalização verificar a utilização adequada dos documentos fiscais e o pagamento do ICM na operação sujeita à pauta fiscal.

9.1. Relativamente aos produtos comestíveis resultantes do abate - carne e vísceras - procedentes de outra unidade da Federação, a manutenção da base de cálculo, nas operações subsequentes, somente será assegurada se feita complementação do imposto na mesma forma indicada no subitem 5.2.

9.2. Nas operações com gado procedente de outra unidade da Federação, o imposto será calculado pela alíquota interna sobre o valor de pauta fiscal vigente, deduzindo-se o crédito fiscal destacado no documento de origem, até o limite permitido nas operações interestaduais - 9% ou 11%, conforme o caso -, e feito, se couber, o estorno previsto no artigo 85, VI do RICM vigente.

9.3. Os benefícios fiscais consubstanciados em isenção e tributação única não se aplicam às operações com toucinho e banha suína.

9.4. Os produtos não comestíveis do abate - couro, por exemplo - estão excluídos das disposições desta Portaria, exceto em relação aos casos expressamente enumerados.

10. Em qualquer despacho de gado, destinado a abate, tanto a Nota Fiscal Avulsa como a Nota Fiscal de Produtor deverão, obrigatoriamente, trazer discriminados os dados referentes a sexo e, quanto a gado bovino, também à última marca de fogo (ferro), a fim de estabelecer-se a necessária vinculação da mercadoria ao documento fiscal respectivo, durante o seu trânsito da origem ao destino.

10.1. Com relação a gado suíno, exigir-se-á ainda a discriminação de peso médio dos animais.

10.2. Tratando-se de reses bovinas destinadas a cria, recria, transferência e "recurso de pastagens" ou a qualquer outra movimentação, será acrescentado na identificação das mesmas o requisito de média de idade.

10.3. Sempre que houver expedição de DAE, o seu número deverá ser anotado, pelo órgão arrecadador, no documento fiscal correspondente, e, na hipótese de utilização de crédito fiscal disponível, tal circunstância será também ali mencionada, em ambos casos com assinatura do responsável pela anotação.

10.4. Quando a operação realizar-se mediante a emissão de Nota Fiscal de Produtor, com destaque de ICM, igualmente se exigirá a comprovação de seu recolhimento, mediante as anotações indicadas no subítem anterior.

10.5. No caso de saída de gado sob o regime de diferimento, por meio de Nota Fiscal de Produtor, durante o trajeto dos animais exigir-se-á, se o destinatário for comerciante ou industrial, ou a estes equiparados, a comprovação de sua regular habilitação.

11. Os estabelecimentos abatedores, particulares ou públicos deverão preencher e fornecer ao Fisco Estadual, mensalmente até o dia 10 do mês subsequente ao dos abates, um Boletim de Abate e um Boletim de Controle de Produtos não Comestíveis, de modelos publicados com a Portaria nº 90, de 05 de maio de 1981.

11.1. A saída, desses estabelecimentos, de todos os produtos comestíveis do abate - carne e vísceras -, deve ser acompanhada de Nota Fiscal emitida pelo contribuinte e onde se fará referência ao DAE do imposto anteriormente pago, devendo tal anotação ser assinada por seu responsável.

11.1.1. Não tendo sido o imposto recolhido mediante DAE específico, em razão de contribuinte ser inscrito no Cadastro Básico do ICM - CABASI, ou em face de o produtor ter créditos fiscais registrados e disponíveis, a referência, igualmente assinada,

será feita à Nota Fiscal originária, em que se destacou o imposto na forma do final do subítem 4.2.

11.2. A nota fiscal referente a saídas, de quaisquer estabelecimentos, de carne e vísceras dos gados mencionados, não conterá destaque do ICM, porém menção, por carimbo, de que foi o imposto recolhido sob o sistema de pauta fiscal para pagamento único, devendo esse documento consignar o valor da operação e, sempre que possível - saídas não fracionadas -, o de pauta anteriormente tributado, obedecendo o seu lançamento à sistemática apontada no subítem 6.1.

11.3. Os abatedores não estabelecidos ou avulsos (sem inscrição), ao revenderem esses produtos comestíveis, terão que exibir, ao funcionário fiscal responsável pelo plantão, o documento fiscal de aquisição do gado, para exame, por essa chefia, da necessária vinculação à mercadoria, e posterior "visto", para efeito de emissão de nova Nota Fiscal Avulsa, onde serão feitas as anotações previstas no subítem 10.3., retendo-se a documentação originária.

11.4. A Nota Fiscal exigida no subítem 11.1 será emitida em 5 (cinco) vias, destinando-se a segunda via ao primeiro posto fiscal do percurso da mercadoria e a quarta via para juntada ao Boletim de Abate.

11.5. Os estabelecimentos sujeitos à observância do contido no item 11 serão selecionados pelo Departamento de Administração Tributária - DAT, com ciência às unidades fiscais das respectivas circunscrições, para imediata lavratura, em livro próprio dos interessados, do necessário termo de ocorrência.

11.5.1. No que tange a abatedouros públicos, a notificação para o cumprimento da formalidade será feita através de ofício, dirigido à autoridade competente.

12. Quando as saídas de animais, a título de remessa, se efetivarem na forma da alínea d do item 1, o remetente, para o retorno real ou simbólico, a seu estabelecimento, do produtos comestíveis resultantes do abate, emitirá Nota Fiscal de Entrada, com o mesmo valor e crédito fiscal, e posteriormente Nota Fiscal de saída definitiva da mercadoria, constando ai, se for o caso, a observação quanto ao local de saída da mesma, além dos requisitos exigidos no subítem 11.2.

12.1. Em se tratando de produtos resultantes de industrialização, o seu retorno ao estabelecimento encomendante far-se-á mediante Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador, com destaque total do ICM, cumpridas as exigências expressas no artigo 341, I, a e b do multirreferido Regulamento, e assegurando-se-lhe a utilização do crédito fiscal oriundo do recolhimento de que trata a alínea c do item 2.

12.2. Para o retorno dos produtos não comestíveis da matança, será emitida Nota Fiscal de Entrada, distinta, e sem crédito fiscal.

13. O imposto pago com base na pauta fiscal referida no subítem 8.4, bem como o destacado em documento fiscal hábil, de aquisição, para recria, de gado em outro

Estado, constituirá, pela primeira via da Nota Fiscal respectiva, crédito fiscal a ser deduzido, até o limite das alíquotas vigentes, por ocasião do pagamento estabelecido no item 3, observando-se, se for o caso, a exigência contida no final do subítem 9.2.

13.1. O original do comprovante de recolhimento do imposto substituirá aquela primeira via, desde que comprovada a não emissão de Nota Fiscal.

13.2. Para efeito de utilização de crédito fiscal, por contribuinte inscrito no Cadastro do Produtor Rural e referente a entrada de gado para cria ou recria, será obrigatória o registro do documento fiscal na repartição competente, após o "visto" do Inspetor Fiscal ou Delegado Fiscal Regional, conforme o caso, quando será retida uma via ou cópia autenticada do mesmo, para arquivamento em prontuário do interessado.

13.3. Igualmente, terão direito a crédito fiscal as indústrias de carne que adquirirem os gados aludidos com pagamento do imposto, calculado sobre o valor da pauta fiscal.

13.3.1. No caso de entradas - nesses estabelecimentos, bem como nos que preparar refeições ou lanches, com saídas tributadas de produtos comestíveis já onerados pela incidência única, e mediante nota fiscal sem destaque do imposto, o crédito fiscal será calculado sobre o valor da operação.

14. Nas entradas, em estabelecimento abatedor deste Estado e devidamente inscrito, de suínos para abate, bem como nas saídas por operações interestaduais, será concedido crédito fiscal presumido, até 31 de dezembro de 1982, e equivalente a 60% do valor resultante da aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculos constante de pauta específica, fundamentada no mercado regional de suíno.

14.1. Se, acaso, essas entradas tiverem sido oneradas por tributação integral na origem, ainda assim não estará vedado o gozo do benefício de 60%, concedido independentemente de fato ou distorção anteriores, bem como dos regimes de aquisição.

14.2. Quando se tratar de suíno para abate procedente diretamente de outra unidade da Federação, será concedido ao abatedor, como complementação desse incentivo, um crédito presumido, calculado sobre o valor originário, e equivalente à diferença entre o crédito concedido na procedência da mercadoria - pela saída em operação interestadual - e o lá aplicável nas operações internas.

14.2.1. Para efeito de fruição do incentivo complementar, exige-se a indicação, nos documentos fiscais relativos às saídas por operações interestaduais com suínos, o valor de referência - pauta em vigor para tais transações.

14.3. Excetuam-se do disposto neste item as saídas de reprodutores e matrizes suínos, isentas na forma regulamentar.

14.4. O crédito presumido aqui indicado não se acumula com idêntico benefício já concedido em operações anteriores, nesta ou em outra unidade da Federação.

14.5. Nas vendas a varejo, afetuadas diretamente pelo estabelecimento abatedor, da carne suína em estado natural, verde, resfriada ou congelada, bem como dos subprodutos comestíveis (miúdos), nas mesmas condições, e decorrentes do abate de gado suíno, inclusive nas transferências que promover para estabelecimentos varejista, a base de cálculo é 85% do preço de venda a varejo, nas operações ocorridas até 31 de dezembro de 1982.

14.6. Permanece obrigatório o preenchimento do "Demonstrativo de Entradas e Saídas de suínos" e do "Demonstrativo Regional de Entradas e Saídas de suínos", instituídos, respectivamente, pelos itens 6 e 7 da Portaria nº 72, de 05 de maio de 1976, mantidos os prazos ali referidos.

14.7. A utilização do crédito presumido, em desacordo com as normas que a disciplinam, implica irreconhecimento do benefício, dando causa à lavratura de auto de infração, inclusive pela fiscalização de mercadorias em trânsito, quando se verificar que documento fiscal foi emitido de modo irregular.

15. São isentas do ICM as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por crusa, que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso de importação do Exterior, que tiverem condições de obtê-lo no País:

a) entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do Exterior pelo titular do estabelecimento;

b) saída destinada a estabelecimento agropecuário devidamente cadastrado junto ao órgão competente dos Estados ou do Distrito Federal, e promovida por contribuinte também inscrito.

16. Nas saídas internas de gado bovino, em consequência dos chamados "recursos" e de transferência de pastagens, não haverá incidência de ICM, salvo no primeiro caso, quando as reses, após cessada a excepcionalidade, não tiverem comprovado o seu retorno à propriedade de origem, observadas as instruções vigentes ou que vierem a ser baixadas por esta secretaria, sobre cadastramento rural.

16.1. Relativamente a "recursos" com suspensão do imposto para Estado celebrante de Protocolo, serão observadas as normas regulamentares em vigor - artigos 298 a 301 do RICM.

17. Os frigoríficos deste Estado, adquirentes de gado bovino oriundo de Minas Gerais e Espírito Santo, observarão, ainda, as regras expressas no artigo 302 multicitado Regulamento.

18. Qualquer nota fiscal, relativa a saída, para abate, de gado sob o regime de diferimento, será também obrigatoriamente emitida em 5 (cinco) vias, devendo a quarta via ser selecionada, para prioritária verificação de lançamento na escrita do destinatário.

18.1. Quando, porém, o estabelecimento destinatário estiver localizado em circunscrição de outra Inspetoria da Fazenda, o referido exemplar será para ali encaminhado, por ofício, a fim de proceder à diligência que lhe compete.

19. O Departamento de Inspeção, Controle e Orientação – DICO verificará a rigorosa observância das exigências contidas no item anterior.

20. Os produtores rurais, não equiparados a comerciantes ou industriais, que explorarem a atividade pecuária referente aos gados sob o regime de diferimento, deverão inscrever-se no Cadastro do Produtor Rural, disciplinado pela Portaria nº 341, de 06 de outubro de 1978, até que seja restabelecida a vigência dos dispositivos regulamentares específicos, além de edição de outras normas complementares.

20.1. A inscrição ora ampliada continuará a ser feita no formulário próprio existente, preenchido em três vias, com a seguinte destinação:

- a)** 1^a via, órgão controlador;
- b)** 2^a via, Superintendência Regional do IAPAS, nos prazos já fixados;
- c)** 3^a via, contribuinte.

20.2. Tais produtores, na condição de adquirentes, não estão obrigados a habilitar para operar no regime de diferimento.

21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as enunciadas na Portaria nº 90, de 05 de maio de 1981.

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ
Secretário de Estado da Fazenda